

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.550, DE 1998

Apensados: PL nº 3.093/2008, PL nº 7.349/2010, PL nº 7.687/2010, PL nº 6.659/2013, PL nº 7.253/2014, PL nº 3.508/2015, PL nº 5.538/2016, PL nº 5.693/2016, PL nº 7.721/2017, PL nº 10.168/2018 e PL nº 3.584/2019

Altera o art. 389 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho - CLT).

Autor: SENADO FEDERAL - BENEDITA DA SILVA

Relatora: Deputada JANDIRA FEGHALI

I - RELATÓRIO

A proposta original vem do Senado Federal e data de 1998. Ela altera o artigo 389 da Consolidação das Leis do Trabalho, determinando que estabelecimentos com pelo menos trinta trabalhadores maiores de dezesseis anos de idade, disponham de local apropriado para que seus filhos permaneçam durante o período de amamentação, até os seis anos. Isenta da obrigatoriedade microempresas e empresas com menos de trinta funcionários. Deve ser assegurada assistência técnica e educacional. Prevê que o local apontado pode ser oferecido diretamente ou mediante convênios com entidades públicas ou privadas, em regime comunitário ou por meio de instituições como Sesi ou Sesc ou ainda entidades sindicais.

Tramitam apensados ao projeto principal:

- Projeto de Lei 3.093, de 2008, do Deputado José Airton Cirilo, que “dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de berçário em órgãos e entidades públicas e dá outras providências”. A proposta estabelece o mínimo de cem trabalhadores, a idade das crianças de até um ano e permite a efetivação de convênios;



- Projeto de Lei 7.687, de 2010, da Deputada Vanessa Grazziotin, que “altera a redação dos §§ 1º e 2º do art. 389 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, a fim de estabelecer a obrigatoriedade de manutenção, pelo empregador, de berçário ou creche no local de trabalho para os filhos dos trabalhadores até a idade de cinco anos”. Prevê a possibilidade de convênio com instituições próximas ou reembolso, de acordo com convenção coletiva de trabalho;

- Projeto de Lei 6.659, de 2013, do Deputado Assis Melo, que “altera dispositivo da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, para dispor sobre assistência gratuita prestada pelas empresas aos filhos e dependentes, de zero a seis anos de idade, dos trabalhadores urbanos e rurais”. Determina a prestação de cuidados de assistência e educação aos filhos dos trabalhadores em empresas com número maior de cem empregados ou trinta empregadas. Permite a concessão de reembolso ou auxílio-creche;

- Projeto de Lei 3.508, de 2015, do Deputado Giuseppe Vecchi, que “institui o auxílio-creche, acrescentando artigo à Consolidação das Leis do Trabalho.” A proposta institui reembolso a título de auxílio-creche para trabalhadores, mas exclui da obrigatoriedade pessoas físicas consideradas empregadoras, pequenas e microempresa. O auxílio de no mínimo 5% do piso salarial da categoria será concedido a até dois filhos de cinco anos no máximo, para somente um dos pais, constituindo até 30% de sua remuneração. O valor não é incorporado ao vencimento para nenhum efeito. Permite às empresas a dedução de até cinquenta por cento do valor das contribuições para instituições como o Serviço Social do Comércio, ao Serviço Social da Indústria, ao Serviço Social do Transporte e ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural;

- Projeto de Lei 7.253, de 2014, Deputado Alexandre Leite, que “altera a redação dos §§ 1º e 2º do art. 389 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, a fim de estabelecer a obrigatoriedade de disponibilidade e manutenção, pelo empregador, de berçário ou creche no local de trabalho para os filhos dos trabalhadores até a idade de cinco anos”. A regra é válida para



empresas com mais de cem trabalhadores e pode ser cumprida por meio de auxílio-creche;

- Projeto de Lei 5.538, de 2016, do Deputado Rômulo Gouveia, que “dispõe sobre a obrigatoriedade de manutenção de creches em shopping centers e centros comerciais para o atendimento a crianças de até 3 (três) anos sob a responsabilidade legal de empregados”. As creches funcionarão durante o horário em que os estabelecimentos permanecerem abertos e os custos serão suportados pelos locatários;

- Projeto de Lei 7.349, de 2010, do Deputado Roberto Britto, que “acrescenta § 3º ao art. 389 da Consolidação das Leis do Trabalho para prever o pagamento de indenização por descumprimento de dispositivo legal”. Determina indenização de até trinta por cento dos gastos de suas empregadas para o custeio de creches para seus filhos para empresas que não dispuserem de local para acolhê-los, não estabelecerem convênios com creches ou não implementarem o auxílio-creche;

- Projeto de Lei 5.963, de 2016, do Deputado Cléber Verde, que “acrescenta o § 6º ao art. 392 ao Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, que “dispõe sobre a Consolidação das Leis do Trabalho””. O texto estabelece que, quando o empregador não disponibilizar local apropriado para amamentação ou não mantiver convênio com creches, a trabalhadora terá direito ao salário sem a prestação de serviços durante o período em que estiver amamentando.

- Projeto de Lei 7.721, de 2017, da Deputada Laura Carneiro, que “altera os parágrafos 1º e 2º do art. 389 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, acrescentando-lhe os parágrafos 3º, 4º, 5º, 6º e 7º, e acrescenta inciso IX ao parágrafo 2º do art. 458, também da CLT, para dispor sobre a obrigatoriedade de o empregador disponibilizar local para assistência aos filhos das empregadas, com idade entre zero e cinco anos, ou reembolsar despesas efetuadas por elas com a contratação de serviços dessa natureza”. Nesse sentido, determina o mínimo de cinquenta trabalhadoras, admite a possibilidade de haver compensação pecuniária para custeio de serviços de creche de pelo menos 20% do piso salarial da categoria. Não haverá



incorporação ao salário e deve haver comprovação de frequência da criança. Prevê formas de reivindicar na Justiça do Trabalho o benefício eventualmente não oferecido.

- Projeto de Lei 10.168, de 2018, do Deputado Prof. Gedeão Amorim, que determina que estabelecimentos em que trabalharem pelo menos trinta mulheres com mais de dezesseis anos de idade deverão dispor de local para acolher seus filhos no período de amamentação e sala de apoio à amamentação, de acordo com regulamento. Alternativamente, pode haver instituição ou convênio com creches de outras entidades públicas ou privadas.

- Projeto de Lei 3.584, de 2019, do Deputado Charles Fernandes que “obriga-se ao empregador a disponibilizar local adequado para guarda dos filhos, ou convênio com creche até 5 anos”. Em caso de descumprimento, será aplicada multa de pelo menos 50% da despesa efetuada pelo empregado ao estabelecimento particular.

Os projetos apresentam um processo de tramitação bastante complexo, em regime de prioridade e são de competência do Plenário. Algumas Comissões já se pronunciaram sobre a matéria, o que passamos a resumir em seguida.

Em 9 de dezembro de 1999, a Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público aprovou Substitutivo ao PL 4.550 que incluía a possibilidade de deduzir os valores despendidos com as creches das contribuições sociais devidas pelos empregadores.

Em 2001, a Comissão de Finanças e Tributação declarou a incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Substitutivo e concluiu pela não implicação do projeto principal com comprometimento de recursos públicos.

Em 2014 foi retificada a distribuição pela Mesa Diretora, para incluir as Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e de Seguridade Social e Família.

Em 2015, a Comissão de Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio aprovou relatório pela rejeição do projeto



principal e de emenda substitutiva 1, de 2014, apresentada na própria Comissão.

Em virtude da divergência de pareceres, a proposta passou a ser de competência do Plenário. A partir de 2015 começaram a ser apensadas as proposições, onze no momento.

Após a nossa Comissão, a de Constituição e Justiça e de Cidadania procederá à análise da matéria.

II - VOTO DA RELATORA

Não resta dúvida de que a proximidade da criança de tenra idade de seus pais durante o período em que trabalham é essencial para sua saúde, em especial quanto à amamentação, ao seu desenvolvimento e sua segurança. No entanto, deve ser assinalado, de acordo com manifestação da Relatora anterior, Deputada Dorinha Seabra Resende, que desde a apresentação do primeiro projeto, oriundo do Senado Federal, ocorreram avanços na legislação.

Na verdade, a obrigatoriedade de acesso a creches de zero a cinco anos é considerada dever do Estado, da mesma forma que dispõem o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8.069, de 1990 e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação. As iniciativas que analisamos vêm prever uma extensão das possibilidades de acolhimento das crianças e podem ser encaradas como forma de facilitar o cumprimento do mandamento constitucional.

Para proceder à análise das propostas, em primeiro lugar, devemos observar as competências de nossa Comissão. No que diz respeito à saúde, como afirmamos no início, a amamentação é de suma importância para fortalecer não apenas o sistema imunológico da criança como possibilitar o estabelecimento de vínculos que contribuem imensamente para a saúde mental e equilíbrio futuro. Nossa posição é, portanto, de apoiar qualquer iniciativa que favoreça essa proximidade.



Nesse sentido, todas as propostas manifestam a preocupação de manter as crianças próximas às genitoras no período em que trabalham. Todas, a nosso ver, refletem a justa preocupação com as mães, pais e seus filhos e merecem ser aprovadas. No entanto, é um grande desafio compatibilizar suas especificidades. Acreditamos que alguns tópicos particulares devem ser tratados em normas infralegais, com percentuais e formas de prestar auxílio-creche ou reembolso. Dessa maneira, consideramos que, quanto às ideias principais, podem ser tratadas por meio de substitutivo.

Na legislação brasileira, tanto a Constituição Federal quanto o Estatuto da Criança e do Adolescente preveem atendimento em creches e pré-escolas para crianças da faixa etária de zero a cinco anos de idade. Esse é o parâmetro de idade que devemos acolher.

O texto vigente da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) consigna, desde 1967, a obrigatoriedade de estabelecimentos em que trabalham pelo menos trinta mulheres com mais de dezesseis anos a oferecerem local exclusivo para a guarda dos filhos apenas durante o “período de amamentação”. Em nosso ponto de vista, deve ser mantido o marco de cinco anos definido no Estatuto da Criança e do Adolescente, além de abrir a possibilidade de que pais sejam também beneficiados, mencionando no texto legal “trabalhadores”.

O texto da CLT já aponta como alternativa a disponibilização de creches “distritais mantidas, diretamente ou mediante convênios, com outras entidades públicas ou privadas, pelas próprias empresas, em regime comunitário, ou a cargo do SESI, do SESC, da LBA ou de entidades sindicais”. A possibilidade de reembolso, no entanto, traz uma inovação por inscrever no texto legal dispositivo adotado em normas do Ministério do Trabalho.

Julgamos que, como diversas propostas sugerem, o número de trinta trabalhadores seja apropriado para exigir que sejam instaladas estruturas nas próprias dependências da empresa. Alternativamente, propomos que seja permitido oferecer convênios com creches ou pré-escolas distritais, públicas ou privadas, em regime comunitário, de entidades sindicais ou corporativas ou reembolso ou auxílio pecuniário, não incorporado ao salário.



Para as empresas menores, mantemos a obrigatoriedade de conceder auxílio ou reembolso pecuniário para creche ou pré-escola. Salientamos que o valor não se incorpora ao salário.

Quanto às normas que tratam de piso, procedimentos para comprovar despesas, frequência ou deduções, formas de pagamento, entre outras tantas aventadas, cremos que serão tratadas com mais propriedade nas normas regulamentadoras.

Em conclusão, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei 4.550, de 1998, do substitutivo apresentado pela Comissão de Trabalho e Administração Pública, e dos apensados, Projetos de Lei 3.093, de 2008; 7.349, de 2010; 7.687, de 2010; 6.659, de 2013; 7.253, de 2014; 3.508, de 2015; 5.538, de 2016; 5.693, de 2016; 7.721, de 2017, 10.168, de 2018 e 3.584, de 2019, nos termos do substitutivo que apresentamos a seguir.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada JANDIRA FEGHALI
Relatora



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.550, DE 1998

Apensados: PL nº 3.093/2008, PL nº 7.349/2010, PL nº 7.687/2010, PL nº 6.659/2013, PL nº 7.253/2014, PL nº 3.508/2015, PL nº 5.538/2016, PL nº 5.693/2016, PL nº 7.721/2017, PL nº 10.168/2018 e PL nº 3.584/2019

Altera o art. 389 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para ampliar o direito à creche e à pré-escola, mantido pelas empresas, para os filhos de seus trabalhadores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o artigo 389, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 4.452, de 1º de maio de 1943, para ampliar o direito à creche e à pré-escola, mantido pelas empresas, para os filhos de seus trabalhadores.

Art. 2º. O art. 389, da Lei da Consolidação das Leis do Trabalho, passa a vigorar com a seguinte redação

“Art. 389.

.....

§ 1º As empresas que contarem com trinta ou mais trabalhadores manterão, em suas dependências, espaços destinados a creche e pré-escola para os filhos de zero a cinco anos de seus empregados durante a jornada de trabalho.

§ 2º Alternativamente, será permitido às empresas mencionadas no § 1º oferecer, de acordo com as normas regulamentadoras:

I - convênios com creches ou pré-escolas distritais, públicas ou privadas, em regime comunitário, de entidades sindicais ou corporativas;



II - reembolso ou auxílio pecuniário, não incorporado ao salário.

§ 3º As empresas que contarem com menos de trinta trabalhadores devem oferecer, de acordo com as normas regulamentadoras:

I - convênios com creches ou pré-escolas distritais, públicas ou privadas, em regime comunitário, de entidades sindicais ou corporativas;

II - reembolso ou auxílio pecuniário, não considerados como salário.

*§ 4º Para o cumprimento no disposto neste artigo, as empresas deverão oferecer opções de horário de funcionamento das creches que atendam os trabalhadores e trabalhadoras com jornada noturna.”
(NR)*

Art. 3º. Esta lei entra em vigor decorridos cento e oitenta dias após sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada JANDIRA FEGHALI
Relatora

